

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 1 139/66 - CEE

INTERESSADO: - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO ...: - Regimento dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal

RELATORA...: - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

I N D I C A Ç ã O N. 4/68-CEM

I - Apresentação do problema:

1 - Ao processo CEE n. 1 139/66 que se refere ao Regimento dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal, foram apensados o processo SE 2 712 e o Guichê n. 897 deste Conselho, por tratarem ambos de modificações propostas àquele Regimento. São os seguintes os artigos atingidos pelas propostas:

"Art. 35-0 ingresso na primeira série dos cursos de especialização e de administradores escolares dependerá de aprovação em exames vestibulares a que poderão concorrer somente os portadores de diploma de conclusão do curso de formação de professores primários.

"§ 1º - Além da exigência referida neste artigo, deverão os candidatos ao ingresso nos cursos de administradores escolares e de Especialização exibir prova de exercício, pelo menos de 540 dias no magistério primário em estabelecimento estadual ou devidamente registrado no órgão competente.

"§ 2º - Os exames vestibulares serão realizados perante Comissão Examinadora designada pelo diretor do estabelecimento e constarão de provas escritas de Português e Psicologia da Educação.

"§ 3º - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nota mínima 5 em cada uma das provas.

"Art. 47-0 número de alunos de cada classe não excederá, respeitada a área mínima de 1m². de sala de aula por aluno, de 45 nas classes de curso secundário e de formação de professores primários e de 30 nas classes dos cursos de pós-produção do Ensino Normal."

2-Q processo SE 2 712 contém a indicação n. 2 314/67 do autoria do Deputado Valério Giuli, que, após considerações que a justificativa, propõe:

"a renovação do § 1º do art. 35 do Decreto 47 371, de 15 de dezembro de 1966, que exige número de dias letivos para ingresso em cursos pós-graduação para especialização em Institutos Estaduais de Educação" (Observação: deve tratar-se de erro de imprensa, pois a proposta foi entendida como de "revogação" e não de "renovação").

Sobre o assunto informou a Diretoria Geral de Departamento de Educação que, prevendo os cursos de pós-graduação e desenvolvimento de certas capacidades, com base na experiência docente, nos termos propostos não consultaria aos interesses do ensino.

Considerando, entretanto, a carência de candidatos, sugere a atribuição de competência ao Secretário da Educação para alterar as exigências do referido art. 35 em caráter excepcional e a extensão de tal norma ao art. 47 do mesmo Regimento.

É a seguinte a minuta de decreto sugerida:

"Art. 1º-O Secretário de Estado dos Negócios da Educação poderá alterar as exigências relativas aos cursos de pós-graduação, constantes dos artigos 35 e 47 das Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal (NR) aprovadas pelo Decreto n. 47 404 de 19.12.66, para determinado ano letivo e para um ou mais estabelecimentos, sempre que para tanto houver representação fundamentada do Departamento de Educação.

"Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

O Senhor Secretário da Educação solicita, deste Conselho, parecer sobre esse projeto de decreto.

3 - A 12.6.68 o processo SE foi apensado ao processo CEE 1 139/66 e em seguida a Assessoria do Planejamento deste Conselho, informando já se ter pronunciado sobre o problema, juntou ao mesmo a informação AP-63/68, datada de 2.5.68, constante do processo CEE n. 229/68, (Interessado: Instituto de Educação Sud Tenucci de Piracicaba).

O parecer da Assessoria justifica a exigência do art. 35 para os candidatos a cursos de pós-graduação para Administradores Escolares, já constante da legislação de ensino antes do Decreto n. 45 159-A de 19.8.65 (Art. 642 § único da CLE; art.18 do Decreto n. 35 100/59; art. 1º da Lei 5.058/58). Não a defende, entretanto, para os cursos de especialização em magistério pré-primário e de excepcionais, casos que passaram a requerer tempo de exercício pelo Decreto n. 45 159-A de 19.8.65 (Antigo Regimento Interno) em item que passou às Normas Regimentais em vigor, como "matéria residual", sem ter sido justificada.

O parecer da Assessoria argumenta no sentido de que a maturidade é condição exigida para todos os professores, e não apenas dos que vão exercer a profissão no setor dos excepcionais ou das escolas pré-primárias. Para estes últimos é necessária a aprendizagem de técnicas específicas, seguindo-se a uma definição vocacional e esta, diante da exigência do art. 35 arrisca desgastar-se e desviar o professor da especialização escolhida, tal é o tempo de espera determinado pelo Decreto.

4-O Conselheiro Alpínolo Lopes Gasali, convidado a opinar, levantou preliminar importante, quando diz que deve vir até nos o protocolado n. 229/68. Realmente, não sabemos o que foi decidido no caso específico do Instituto de Educação Sud Menucci e convém conhecê-lo.

5 - A 26 de agosto p.p. recebemos o Guichê n. 897, encaminhado a este Conselho pelo Sr. Governador do Estado, que refere nova solicitação, agora do Deputado Francisco Salgot Castillon, para que seja revogado o artigo 35 § 1º do Decreto-lei n. 47 407 de 19.12.66. O requerente declara ter recebido informações da Secretaria da Educação que incluem a sugestão do Decreto a ser apresentado e pede urgente elaboração do mesmo.

O Sr. Governador determina prazo de dez dias, a contar de 20 do corrente mês para que o CEE estude o problema.

II - Exame da matéria:

1 - Em princípio somos favoráveis à suspensão, em circunstâncias especiais, da exigência de 540 dias letivos para os candidatos aos cursos de pós-graduação em educação pré-primária e de excepcionais. E essas circunstâncias existem, desde que se constate a carência de magistério capacitado e a necessidade do desenvolvimento dessas tarefas especializadas.

Na reunião de julho p.p. da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência realizou-se sessão especial de estudos sobre educação pré-primária, cujas conclusões tornaram patente sua importância no preparo da criança para a integração e o aproveitamento na vida escolar. Quanto ao ensino de excepcionais, amparado pela própria Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 125 § 2º determina que conste do Plano Estadual de Educação, é forçoso reconhecer o quanto carece de pessoal apto para promover a superação de deficiências e o aproveitamento de aptidões tanto dos subnormais ou portadores de defeitos físicos, quanto dos superdotados. Quando ou se houver saturação desse mercado de trabalho, julgamos que a exigência de pelo menos um ano de experiência decente só poderá ser útil ao futuro professor, cuja vivência profissional será enriquecida dessa forma.

2 - Aceitamos, entretanto, o parecer da Assessoria de Planejamento deste Conselho, ao desaconselhar a medida supressiva para os futuros Diretores de Escolas Primárias. Parece-nos que, no caso, há realmente necessidade de que o Diretor, como líder pedagógico e administrativo de uma escola, tenha passado pelo estágio de professor, a fim de conhecer de perto sua problemática. Para assumir plenamente as responsabilidades do cargo, convém mesmo o amadurecimento maior da própria personalidade do candidato.

3 - A minuta de Decreto, tal como está redigida não discrimina os parágrafos que poderão ser alterados, o que implica numa possível supressão de exames vestibulares ou de nota de aprovação nos mesmos. Ora, não se pense na inclusão de novas provas - por exemplo, testes vocacionais ou de personalidade - ou no aumento da nota de aprovação, não julgamos conveniente a medida. Proporíamos que as condições dos parágrafos 2º e 3º do Decreto fossem consideradas como mínimas, podendo ser ampliadas.

4 - Quanto à inclusão do art. 47 no projeto de lei, estamos de acordo em que se considere a possibilidade de sua alteração parcial. A permissão para a formação de classes de 45 alunos em escolas médias é medida não pedagógica porém realista, isto é, econômica. Determina o número máximo possível para um rendimento médio, isso mesmo dispondo o professor de treinamento adequado em técnicas didáticas. Tem sido necessária para evitar excessivo ônus financeiro ao Estado.

Colocamos, pois, a impossibilidade de aumentar tal número. Ora, as mesmas razões são válidas para os cursos de pós-graduação. A querer desenvolvê-los, cumprirá poder ampliar suas classes, com aproveitamento maior dos professores do curso, mas não além do mencionado limite de 45 alunos.

5 - O Decreto proposto coloca toda a responsabilidade pela alteração das exigências dos arts. 35 e 47 das Normas Regimentais, em mãos do Secretário da Educação, mediante representação do Departamento de Educação daquela Secretaria de Estado. As decisões seriam tomadas para "determinado ano letivo e para um ou mais estabelecimentos".

Acreditamos, pois, de toda conveniência, que o Departamento de Educação, após análise dessas e de outras considerações, de algum modo auto limitasse o seu poder, traçando as normas diante das quais abriria ou não a exceção prevista no Decreto.

III - Conclusões:

1 - Vindo o processo à Câmara do Ensino Médio, e não à do Ensino Primário e Normal, entendemos de nossa obrigação examiná-lo minuciosamente, porém apresentarmos nossos pontos de vista de modo genérico, sem nada decidir especificamente, o que cumpriria à Câmara que se incumbe do Ensino Normal, Foi o que fizemos. Insistimos ainda, corroborando parecer do Conselheiro Casali, na necessidade de conhecermos a decisão dada no caso do Instituto de Educação Sud Menucci de Piracicaba.

2 - Merecendo a proposta contida no processo a maior atenção da parte deste Conselho julgamos ainda necessário que se solicite do Sr. Governador do Estado o aumento do prazo para estudá-la.

São Paulo, 2 de setembro de 1968

a) Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
RELATORA

Aprovado por unanimidade na 19ª sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 9 de setembro de 1968.

a) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Presidente da CEM - em exercício